

VOTO Nº 293/2025/SEI/DIRE4/ANVISA

ROP 18/2025

ITEM 3.2.2.3

Diretor Relator: Rômison Rodrigues Mota

Recorrente: Karen Lane Fernandes Fonseca ME.

CNPJ: 33.649.974/0001-50

Processo: 25351.325470/2019-42

Expediente do recurso (2ª instância): 0141362/25-1

Área de origem: CRES2/GGREC

Analisa recurso administrativo interposto pela empresa Karen Lane Fernandes Fonseca ME., em face da decisão proferida pela Gerência-Geral de Recursos - GGREC, que conheceu e negou provimento ao recurso interposto em 1ª instância sob o expediente nº 5053282/22-1. NÃO CONHECER do recurso por INTIMPESTIVIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise de recurso administrativo interposto sob o expediente nº 0141362/25-1 pela empresa Karen Lane Fernandes Fonseca ME., inscrita no CNPJ sob o nº 33.649.974/0001-50. O presente recurso foi apresentado em face da decisão proferida pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC), na 38ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada em 13 de dezembro de 2023, que decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso interposto em 1ª instância sob o expediente nº 5053282/22-1 e NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando o entendimento expresso no Voto nº 1335048/23-2/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

O histórico processual revela que a recorrente

protocolou petição (expediente nº 5053282/22-1) com o assunto "AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO", que foi indeferida em 09/02/2023, conforme Resolução - RE nº 427, de 08/02/2023, em decorrência da não apresentação da declaração assinada, nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019 e art. 3º da RDC nº 25/2011.

A empresa recorreu à GGREC, que conheceu do recurso e negou provimento, conforme Aresto nº 1.614, de 20/12/2023. Importa ressaltar que a insuficiência de documentação técnica exigida quando do protocolo da petição e a conclusão da análise técnica com resultado insatisfatório pelos documentos apresentados, ensejaram o indeferimento da petição.

A empresa foi notificada da decisão recorrida pelo Ofício Eletrônico nº 0034858249, em 11/01/2024. A ciência da decisão ocorreu em 27 de agosto de 2024, conforme verificação no Sistema Datavisa.

Inconformada com a decisão, a empresa interpôs o presente recurso administrativo em 2ª instância. Conforme confirmado no Sistema Datavisa, o referido recurso, sob o expediente nº 0141362/25-1, foi protocolado em 31 de janeiro de 2025.

É o sucinto relatório.

2. ANÁLISE

Nos termos do art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 266/2019, são pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos a previsão legal, a observância das formalidades legais, e a tempestividade, e pressupostos subjetivos de admissibilidade, a legitimidade e o interesse jurídico.

Quanto à tempestividade, dispõe o art. 8º que o recurso deverá ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do interessado.

Adicionalmente, o Art. 9º da RDC nº 266/2019 detalha a contagem desse prazo, reforçando a importância da tempestividade:

Art. 9º O recurso administrativo contra ato condenatório proferido no âmbito do processo administrativo-sanitário seguirá o disposto na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

§ 1º Os prazos de que trata este artigo serão computados excluindo o dia do começo e incluindo o do seu vencimento.

§ 2º Os prazos de que trata este artigo são contínuos, não se interrompendo nem suspendendo nos feriados e fins de semana.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o vencimento cair em fim de semana, feriado ou em dia que for determinado o fechamento da repartição ou o expediente for encerrado antes do horário normal.

Considerando que a **Recorrente tomou conhecimento da decisão em 27/08/2024, por meio do Ofício nº 0034858249, e que protocolou o presente recurso em 31/01/2025, observa-se que o recurso em tela é intempestivo.**

Assim, a intempestividade do recurso é manifesta e impede o seu conhecimento, uma vez que não foram preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade. Desse modo, a análise do mérito do recurso torna-se inviável, razão pela qual o presente recurso administrativo **NÃO** merece ser CONHECIDO e, portanto, não se procede à análise de mérito.

3. **VOTO**

Diante de todo o exposto e em estrita observância aos preceitos legais que regem a matéria, VOTO por NÃO CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa Karen Lane Fernandes Fonseca ME. (expediente nº 0141362/25-1), EM RAZÃO DE SUA MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE.

É o entendimento que submeto à apreciação e deliberação da Diretoria Colegiada.

Rômison Rodrigues Mota
Diretor
Quarta Diretoria da Anvisa



Documento assinado eletronicamente por **Romison Rodrigues Mota, Diretor**, em 10/11/2025, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º



do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código
verificador **3896789** e o código CRC **02F6CA20**.

Referência: Processo nº
25351.900379/2025-67

SEI nº 3896789